



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072128 - DF
(2025/0391653-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO : MARY LOURDES DE OLIVEIRA ANGOTTI
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO - DF053371
OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA - AC006387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial manejado em demanda de cumprimento de sentença.

2. O Tribunal de origem, em agrado de instrumento, concluiu pela ilegitimidade e ausência de interesse de agir dos agravantes, por já terem sido excluídos do cumprimento de sentença em razão de decisão preclusa que reconheceu a extinção da execução em relação a eles, remanescendo o feito apenas em desfavor de coobrigada solidária não sujeita ao plano de recuperação judicial.

3. No recurso especial, os recorrentes buscavam, em síntese, afastar a conclusão acerca da ilegitimidade e da falta de interesse recursal, bem como obter a extensão da extinção do cumprimento de sentença à coobrigada solidária. A decisão monocrática do STJ aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado interno demonstra erro na decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso

especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegitimidade e à ausência de interesse recursal dos agravantes demandaria reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do cumprimento de sentença, reconheceu que os agravantes já haviam sido excluídos da execução por decisão preclusa e que o feito prosseguia apenas em relação à coobrigada solidária, concluindo pela ilegitimidade e pela ausência de interesse recursal dos agravantes, que buscavam obter provimento idêntico ao já deferido e pleitear, em nome próprio, direito de terceiro.

7. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão, à ilegitimidade e à falta de interesse recursal exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8. Mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, devendo ser preservada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072128 - DF
(2025/0391653-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO : MARY LOURDES DE OLIVEIRA ANGOTTI
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO - DF053371
OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA - AC006387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em demanda de cumprimento de sentença.

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade e ausência de interesse de agir dos agravantes, por já terem sido excluídos do cumprimento de sentença em razão de decisão preclusa que reconheceu a extinção da execução em relação a eles, remanescendo o feito apenas em desfavor de coobrigada solidária não sujeita ao plano de recuperação judicial.

3. No recurso especial, os recorrentes buscavam, em síntese, afastar a conclusão acerca da ilegitimidade e da falta de interesse recursal, bem como obter a extensão da extinção do cumprimento de sentença à coobrigada solidária. A decisão monocrática do STJ aplicou a Súmula n. 7/STJ para não

conhecer do recurso especial, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno demonstra erro na decisão monocrática que, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegitimidade e à ausência de interesse recursal dos agravantes demandaria reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do cumprimento de sentença, reconheceu que os agravantes já haviam sido excluídos da execução por decisão preclusa e que o feito prosseguia apenas em relação à coobrigada solidária, concluindo pela ilegitimidade e pela ausência de interesse recursal dos agravantes, que buscavam obter provimento idêntico ao já deferido e pleitear, em nome próprio, direito de terceiro.

7. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão, à ilegitimidade e à falta de interesse recursal exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

8. Mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, devendo ser preservada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 269-272):

Quanto à controvérsia, o Tribunal à quo se manifestou nos seguintes termos:

A decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento não merece reparos, tendo em vista a patente ilegitimidade e ausência de interesse de agir dos agravantes. Com efeito, por meio da decisão de id 190511598 do cumprimento de sentença nº 0001582-70.2017.8.07.0001, proferida em o feito executivo 04/04/2024, foi extinto em relação aos agravantes, remanescendo apenas em desfavor da executada LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A, conforme transcrição a seguir:

[...]

Conforme se verifica, restou devidamente fundamentado que o pagamento realizado na recuperação judicial não beneficiaria a coobrigada solidária LB VALOR CONSTRUÇÕES, por não pertencer ao grupo econômico João Fortes e nem se sujeitar ao plano de recuperação judicial. Vale ressaltar que tal decisão encontra-se preclusa, por não ter sido objeto de qualquer recurso, de maneira que os agravantes não são mais partes no cumprimento de sentença, não ostentando legitimidade nem interesse em recorrer. Somente em que os ora agravantes peticionaram na origem 25/09/2024 requerendo a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento integral do débito (id 212316728 do cumprimento de sentença), tendo sido proferida a decisão objeto do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

[...]

Como se pode observar, pretenderam os agravantes obter, no agravo de instrumento, exatamente o provimento jurisdicional que já lhes havia sido deferido em abril de 2024, ou seja, a extinção do cumprimento de sentença.

Resta evidente, pois, sua falta de interesse recursal, conforme reconhecido na decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Outrossim, não têm os agravantes legitimidade para requerer, em nome próprio, a abrangência da extinção do cumprimento de sentença em relação à executada LB VALOR CONSTRUÇÕES

S/A, seja porque não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, seja porque os agravantes não são mais partes - uma vez que seus nomes já tiveram baixa -, nem terceiros prejudicados no cumprimento de sentença.

Quanto aos acórdãos mencionados nas razões do agravo interno, além de não terem qualquer eficácia vinculante, não se aplicam ao caso concreto. No acórdão 1711988, o órgão julgador decidiu que as teses de defesa ali suscitadas, além de beneficiarem o próprio devedor recorrente, também beneficiariam, reflexamente, terceiros, não sendo esta a hipótese dos presentes autos, em que os recorrentes, que já tiveram seus nomes baixados no processo executivo, pretendem beneficiar exclusivamente o coobrigado remanescente, cuja última manifestação no cumprimento de sentença ocorreu há quase 5 anos, em (id 38184662 – 27/06/2019 origem).

Quanto ao acórdão 1357784, versou sobre pedido formulado pelos avalistas, no sentido de lhes aproveitar pagamento efetuado pelo devedor principal na recuperação judicial, o que também não se confunde com o caso presente, em que os próprios devedores principais requerem que o pagamento por eles formulado na recuperação judicial aproveite ao coobrigado solidário, que nada alegou em sua defesa.

Por sua vez, quanto ao acórdão 1222889, ressaltou exatamente a tese que foi adotada pelo magistrado prolator da decisão objeto do agravo de instrumento, ou seja, de manter o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas com relação à coobrigada solidária referente ao crédito remanescente, motivo pelo qual também não socorre a os agravantes.

Destarte, não merece reparos a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. (fls. 114-118).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas posta, concluindo que para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.128 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391653-6

Número de Origem:

00015827020178070001 07519449120248070000 15827020178070001 7519449120248070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : MARY LOURDES DE OLIVEIRA ANGOTTI

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO - DF053371

OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA - AC006387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649

AGRAVADO : MARY LOURDES DE OLIVEIRA ANGOTTI

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO - DF053371

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026